



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 14ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA  
17 DE JUNHO DE 2025**

Aos dezessete dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Augusta Maria Bicalho, Izolina Marcia Lamas Silva, Ildebrando José Paranhos, Vilmar Lugão de Britto, Ana Moscon de Assis Pimentel Teixeira, Valéria dos Santos Rosalém, Wolmar Marvila Melo e Fabiano Araújo Costa, Júlio Francelino Ferreira Filho, Almir Pacheco Scheidegger, Marluzza de Moura Balarini e Klinger Marcos Barbosa Alves**. Havendo quórum legal o Sr. Presidente declara aberta a sessão, justifica as ausências dos Conselheiros Thiago Andrews Pião dos Santos, Érika Piteres, Odmar Péricles Nascimento e Bruno Loyola Del Caro e registra a participação do Sr. Eduardo Costa Gomes, Conselheiro Suplente de Bruno Loyola Del Caro. O Sr. Presidente deu início à sessão apresentando a *Minuta de Resolução* – “Estabelece normas para a oferta do Ensino Médio no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, em observância à Lei 14.945, de 31 de julho de 2024. O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 401/2007 e pelo regimento interno deste Conselho, e considerando a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; a Lei nº 14.533, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital; a Resolução CNE/CEB nº1 de 4 de outubro de 2022, que estabeleceu Normas sobre Computação na Educação Básica; a Lei nº14.945, de 31 de julho de 2024; a Resolução CNE/CEB Nº 2, de 13 de novembro de 2024, que instituiu as Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio; a Resolução CNE/CEB Nº 4, de 12 de maio de 2025, que instituiu os Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento no Ensino Médio; e decisão da Sessão Plenária Extraordinária do dia 17 de junho de 2025, RESOLVE: Art. 1º Estabelecer normas para implantação da reforma do ensino médio no âmbito do Sistema de Ensino do Espírito Santo em cumprimento da Lei Nº 14.945/2024. CAPÍTULO I DA CARGA HORÁRIA E DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR Art. 2º Observada a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária total mínima de 3.000 (três mil) horas no ensino médio, a oferta curricular de formação geral básica deverá obedecer à carga horária mínima de: I – 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, a serem complementadas, articuladas



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

*e integradas aos itinerários formativos de aprofundamento por áreas de conhecimento; II – 2.100 (duas mil e cem) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos itinerários de formação técnica e profissional na forma de cursos técnicos de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas; e III – 2.200 (duas mil e duzentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos itinerários de formação técnica e profissional na forma de cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas. Parágrafo único. Na oferta de itinerários organizados na forma de cursos de qualificação profissional técnica de nível médio, a carga horária mínima de formação geral básica deve obedecer ao mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas. Art. 3º Nas organizações curriculares, a composição entre a carga horária destinada à formação geral básica e a carga horária destinada aos itinerários formativos será a seguinte: I. no ensino médio regular em tempo parcial, 800h serão destinadas à formação geral básica; e 200h destinadas aos itinerários formativos por série, totalizando 1.000h por série, e 3.000h ao longo de todo o percurso do ensino médio; II. no ensino médio regular em tempo integral, 1.200h serão destinadas à formação geral básica; e 200h, destinadas aos itinerários formativos por série, totalizando 1.400h por série, e 4.200h ao longo de todo o percurso do ensino médio. §1º Na oferta do ensino médio em tempo parcial, pode-se considerar até 300 (trezentas) horas de contabilização simultânea da carga horária de formação geral básica e do itinerário de formação técnica e profissional de cursos de 1.000 (mil) horas e 1.200 (mil e duzentas) horas, no cumprimento do art. 35-C. da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. §2º O aproveitamento de atividades, conteúdos e aprendizagens, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, será possível quando demonstrada a articulação entre projeto político-pedagógico – PPP- da formação geral básica e o curso de habilitação profissional e técnica correspondente, mediante organização curricular unificada e desenvolvida de maneira integrada ou concomitante intercomplementar. Redação do parágrafo – rever. §3º Na oferta do ensino médio em tempo integral com formação técnica e profissional, deve-se garantir, no mínimo, 2.400h de formação geral básica. Art. 4º Na oferta do ensino médio com carga horária superior a 3.000 (três mil) horas, respeitadas as cargas horárias definidas para a formação geral básica e para os itinerários formativos, as redes e as instituições de ensino podem ofertar componentes curriculares eletivos. §1º Os componentes curriculares de que trata o caput deste artigo devem ser mobilizados para a consecução dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento das competências e habilidades definidas para o*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

*ensino médio. §2º As redes e instituições de ensino devem assegurar aos estudantes a livre escolha dos componentes curriculares eletivos ofertados. Art. 5º A oferta do ensino médio diurno terá a duração mínima de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 3.000 (três mil) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 1.000 (mil) horas, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar. §1º Quando adequado aos seus estudantes, pode-se organizar a carga horária em regime de tempo integral com, no mínimo, 7 (sete) horas diárias. §2º A carga horária anual, definida no caput deste artigo, deverá ser ampliada progressivamente para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE, de 2014. Art. 6º No ensino médio noturno, adequado às condições dos estudantes e respeitado o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 1.000 (mil) horas anuais, a proposta pedagógica deve especificar uma organização curricular e metodológica diferenciada. §1º Para assegurar aos estudantes condições para sua permanência, êxito e conclusão do ensino médio, a duração do curso poderá ser ampliada para mais de 3 (três) anos, com carga horária ajustada por ano. §2º O ensino médio noturno, ofertado de forma regular e presencial, poderá, excepcionalmente, se valer dos recursos da educação mediada por tecnologia, para atender às suas especificidades. Art. 7º Nos termos do § 8º- A. do artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a rede pública estadual de ensino deverá manter na sede de cada um dos municípios capixabas, pelo menos, uma escola de ensino médio regular no turno noturno. Art. 8º A organização curricular do ensino médio, estruturada de modo a promover a formação integral e integrada dos educandos, será organizada a partir da articulação e integração entre a formação geral básica e os itinerários formativos de aprofundamento ou Itinerários de formação técnica e profissional, por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local, a saber: I – linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, arte e educação física; II – matemática e suas tecnologias, integrada pelo componente curricular de matemática; III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pela biologia, física e química; IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pela filosofia, geografia, história e sociologia; e V – formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT. §1º A organização das áreas e das respectivas competências e habilidades será feita*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

*de acordo com critérios estabelecidos nos projetos político-pedagógicos das redes ou instituições de ensino. §2º Além dos componentes curriculares obrigatórios, definidos nos incisos de I a IV deste artigo, as redes e instituições de ensino poderão ofertar componentes curriculares transversais às áreas de conhecimento. Art. 9º O projeto de vida é estratégia curricular e poderá ser ofertado numa lógica transversal às áreas de conhecimento e deverá estar presente ao longo de todo o ensino médio: I - no início da trajetória formativa, para orientar e apoiar os estudantes na identificação de seus interesses e objetivos, para escolha do itinerário que mais se adeque ao seu projeto de vida; e II – no final de trajetória formativa, para orientar e apoiar os estudantes na identificação das diferentes oportunidades e possibilidades de progressão de estudos no ensino superior e de integração ao mundo do trabalho. Art. 10. Em observância à Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, a educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será obrigatoriamente integrada na proposta curricular do ensino médio, seja na forma de componente curricular, seja numa lógica transversal às áreas de conhecimento, livremente definida pelas redes ou instituições de ensino. §1º Se a integração da educação digital no currículo se der por meio de componente curricular específico, essa integração será marcada pela fixação e concentração de carga horária na mediação dos conteúdos, atendendo aos requisitos previstos nos dispositivos legais. §2º Se a integração da educação digital no currículo se der numa lógica transversal, o cumprimento dos requisitos legais permeará as demais áreas de conhecimento presentes na organização curricular. Art. 11. A oferta da carga horária da formação geral básica deve ser distribuída ao longo dos 3 (três) anos letivos do ensino médio, de modo a potencializar sua articulação e integração com as aprendizagens propostas nos itinerários formativos. Parágrafo único. A oferta da carga horária da formação geral básica, a que se refere o caput, deve, também, garantir que, ao longo de todo o percurso dessa etapa, nenhuma das quatro áreas de conhecimento tenha carga horária inferior a 500 (quinhentas) horas. Art. 12. As redes e instituições de ensino devem estabelecer, em suas organizações curriculares, a composição entre a carga horária destinada à formação geral básica e a carga horária destinada aos itinerários formativos em cada série, ou segmento do ensino médio. Art. 13. A organização curricular poderá ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade das redes e instituições de ensino. Parágrafo único. No caso de oferta de outras línguas estrangeiras em caráter optativo, a carga horária*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

*dessa oferta deverá ser acrescida à carga horária mínima obrigatória. Art. 14. As redes e instituições de ensino, no exercício de sua autonomia, podem construir propostas curriculares, que adotem outras formas de organização e de progressão, desde que garantam aos educandos os direitos e objetivos de aprendizagem, definidos na BNCC e nas diretrizes curriculares nacionais que asseguram os parâmetros para as diferentes modalidades de oferta do ensino médio, na educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação do campo, educação bilíngue de surdos, educação especial inclusiva e educação de jovens e adultos – EJA. CAPÍTULO II DOS ITINERÁRIOS FORMATIVOS DE APROFUNDAMENTO Seção I Dos itinerários formativos de aprofundamento das áreas de conhecimento da formação geral básica Art. 15. Itinerários formativos de aprofundamento – IFAs – são arranjos curriculares, estruturados com, no mínimo, 600 (seiscentas) horas, ofertados pelas instituições, para que os estudantes possam aprofundar suas aprendizagens e seu desenvolvimento em uma ou em mais áreas do conhecimento, para prosseguimento de estudos ou para ingresso no mundo do trabalho. Parágrafo único. Os itinerários formativos de aprofundamento realizam-se por meio da oferta de projetos interdisciplinares e integradores, organizados com ênfase nos componentes curriculares que compõem a(s) área(s) de conhecimento escolhida(s), para que amplie a interação entre a teoria e a prática dos conteúdos, a consideração e valorização da diversidade territorial e cultural do Brasil e as escolhas estabelecidas na proposta pedagógica de cada escola. Art. 16. Na organização dos itinerários formativos de aprofundamento, as redes e instituições de ensino poderão optar por organizações curriculares de acordo com a seguinte tipologia: I- IFAs com ênfase em uma única área de conhecimento, com a finalidade de promover o aprofundamento do conhecimento e a integração entre os componentes da área, mediante o desenvolvimento de projetos integradores; e II- IFAs com ênfase em mais de uma área do conhecimento, com a finalidade de promover o aprofundamento de conhecimentos e a integração entre os componentes e as áreas, mediante o desenvolvimento de projetos integradores. Parágrafo único. Excepcionalmente, para atender ao ensino médio noturno, os IFAs integrados entre as áreas do conhecimento poderão ser compostos por iniciativas pedagógicas, projetos de investigação e intervenção social e atividades complementares planejadas pelos professores e realizadas com os educandos em ambientes distintos dos da escola e em horários e dias alternativos. Art. 17. Na elaboração de seus itinerários formativos de aprofundamento, as redes e instituições de ensino, no uso de sua autonomia, podem-se orientar pelas sugestões*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

que constam no Anexo da Resolução CNE/CEB nº 4, de 12 de maio de 2025, que apresenta:

*I- um quadro sinóptico das 10 (dez) competências comuns para a oferta dos itinerários formativos de aprofundamento nas áreas de conhecimento, e II- outros 4 (quatro) quadros que explicitam os objetivos de aprendizagem específicos de cada uma das áreas de conhecimento. Art. 18. Excetuadas as redes e instituições de ensino que oferecem somente a formação técnica e profissional, todas as demais instituições de ensino médio devem ofertar, no mínimo, dois itinerários formativos de aprofundamento com ênfases distintas. Parágrafo único. Mediante disponibilidade de vagas, será possibilitado ao estudante concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo. Art. 19. De acordo com sua realidade, poderão as redes e instituições de ensino oferecer novos itinerários formativos, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 4, de 12 de maio de 2025. Art. 20. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, especialmente no que se refere aos itinerários formativos, poderão as redes e instituições de ensino propor e firmar, por meio de projetos político-pedagógicos aprovados/autorizados por este Conselho, convênios com instituições públicas e privadas, que desenvolvem notório trabalho reconhecido na área. §1º No caso de convênios para oferta dos itinerários de I a IV, eles podem ser firmados com Instituições públicas e privadas, que atuam diretamente nas áreas abrangidas por estes itinerários, podendo as atividades relativas ao itinerário ser desenvolvidas, parcialmente, de forma híbrida. §2º No caso do itinerário V, somente as atividades práticas podem ser desenvolvidas mediante convênio com instituições públicas ou privadas que atuam diretamente na área do curso proposto. Seção II Dos itinerários de formação técnica e profissional Art. 21. A oferta dos itinerários de formação técnica e profissional deve considerar a articulação e a integração com a formação geral básica, de forma que garanta aos estudantes do ensino médio o desenvolvimento integral de suas capacidades para o exercício da cidadania, a progressão de sua trajetória de estudos em nível superior e a preparação para o mundo do trabalho. Art. 22. A organização curricular dos itinerários de formação técnica e profissional articulados com a formação geral básica poderá ser feita de forma que assegure a: I. habilitação profissional técnica, de acordo com os cursos previstos no CNCT; e II. qualificação profissional técnica como etapa com terminalidade de curso previsto no CNCT. §1º Para o ensino médio em tempo integral, as redes e instituições de ensino farão a oferta do itinerário de formação técnica e profissional articulado com a formação geral básica*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

*exclusivamente na forma de cursos de habilitação profissional técnica ou por um conjunto de qualificações profissionais técnicas articuladas entre si, que poderão conceder uma habilitação profissional técnica de nível médio ao final do ensino médio, caso o estudante curse todas as qualificações. §2º Para o ensino médio em tempo parcial, as redes e instituições de ensino farão a oferta do itinerário de formação técnica e profissional articulado com a formação geral básica, prioritariamente na forma de cursos de habilitação profissional técnica ou por um conjunto de qualificações profissionais técnicas articuladas entre si, que poderão conceder uma habilitação profissional técnica de nível médio ao final do ensino médio, caso o estudante curse todas as habilitações. Art. 23. A oferta de formação técnica e profissional em curso experimental dependerá, para sua continuidade, da renovação de aprovação/autorização deste Conselho e da posterior inserção no CNCT. Art. 24. A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada na própria instituição ou em parceria com outra instituição, devendo essa parceria ser aprovada/autorizada por este Conselho. Parágrafo único. A formação técnica na área de saúde não pode ser ofertada na forma de itinerários formativos de aprofundamento das áreas de conhecimento da formação geral básica. Art. 25. As redes e instituições de ensino emitirão diploma de formação técnica e profissional, com validade nacional aos estudantes que concluírem o respectivo itinerário formativo, sendo necessários o cumprimento da carga horária mínima estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos -CNCT- e o cadastro do respectivo curso no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Sistec. § 1º As instituições que previrem certificação intermediária expedirão os respectivos certificados de qualificação em consonância com as normas estabelecidas no CNCT. § 2º Em caso de mudança de itinerário de formação técnica pelo estudante ao longo do percurso, a instituição de ensino expedirá declaração de conclusão dos componentes curriculares cursados, para fins de aproveitamento de estudos. § 3º Nos casos em que o itinerário de formação técnica seja ofertado em parceria e/ou convênio com outra instituição pública ou privada, esta condição deve constar do histórico escolar do estudante. CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 26. As organizações curriculares das redes e instituições de ensino para todas as séries do ensino médio devem estar efetivamente implantadas até o início do ano letivo de 2028. Art. 27. O regimento escolar das instituições deve prever os procedimentos e mecanismos que permitam avaliar a equivalência de carga horária e de conteúdo, da formação geral básica e de carga horária de itinerário, para fins de continuidade*



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

*de estudos e de certificação nos casos de transferência dos estudantes. Art. 28. As redes e instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento de estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. Art. 29. Os estudantes que ingressarem na primeira série do ensino médio no ano letivo de 2026 deverão ser matriculados com currículos organizados a partir das definições e critérios estabelecidos na Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, nos quais os itinerários formativos propostos obedeçam aos parâmetros e observem as orientações definidas na Resolução CNE/CEB nº 4, de 12 de maio de 2025. Art. 30. As presentes normas para organização do ensino médio previstas nas Leis 9.394/96 e 14.945/2024, complementadas pela Resolução CNE/CEB Nº 2, de 13 de novembro de 2024, pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 12 de maio de 2025, e por esta Resolução, deverão estar implantadas até o início do ano letivo de 2028. Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CEE-ES nº 5.666/2020 e as demais disposições normativas deste Conselho, naquilo que a contrariam. Art. 32. Os casos omissos decorrentes desta Resolução serão resolvidos pela plenária deste Conselho".* Vitória, 17 de junho de 2025. A minuta apresentada foi aprovada, à unanimidade, pelo deferimento. Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às doze horas, da qual eu, Marcela Fardin, Secretária-Geral deste Conselho, lavrei esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

**ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 09/10/2025 14:22:46 -03:00

**KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 09/10/2025 19:43:38 -03:00

**MARLUZA DE MOURA BALARINI**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 10/10/2025 17:06:44 -03:00

**ILDEBRANDO JOSÉ PARANHOS**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 12/10/2025 12:30:38 -03:00

**ARTELIRIO BOLSANELLO**

PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE - 2024/2028)

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 09/10/2025 11:08:49 -03:00

**BRUNO LOYOLA DEL CARO**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 13/10/2025 10:26:07 -03:00

**FABIANO ARAUJO COSTA**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 09/10/2025 12:24:41 -03:00

**ODMAR PÉRICLES NASCIMENTO**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 14/10/2025 16:40:12 -03:00

**WOLMAR MARVILLA MELO**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 14/10/2025 17:09:32 -03:00

**IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 13/10/2025 13:02:22 -03:00

**AUGUSTA MARIA BICALHO**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 10/10/2025 09:00:35 -03:00

**VALERIA DOS SANTOS ROSALEM**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 10/10/2025 14:30:21 -03:00

**VILMAR LUGÃO DE BRITTO**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 13/10/2025 08:22:24 -03:00

**ALMIR PACHECO SCHEIDECKER**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 14/10/2025 10:27:07 -03:00

**ERIKA PITERES**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 10/10/2025 15:47:59 -03:00

**JÚLIO FRANCELINO FERREIRA FILHO**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 12/10/2025 00:46:56 -03:00

**THIAGO ANDREWS PIÃO DOS SANTOS**

CONSELHEIRO

CEE - SEDU - GOVES

assinado em 09/10/2025 14:27:18 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 14/10/2025 17:09:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por MARCELA FARDIN (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-MZL4BS>